DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8509/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8063/2017
PROTOCOLO	: 1811929
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à formalização do **1° Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 03/2017**, formalizado entre o **Município de Paranaíba**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00** e a empresa **Ademar Anderson Martins de Abreu - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 19.423.764/0001-18**.

O presente Contrato constitui-se por seu objeto referente à prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2017, com o fornecimento da mão de obra necessária à execução (motoristas), de forma continuada, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Ressalta-se que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 13/2017, foi julgado regular e legal, conforme visto na Deliberação "AC01-343/2017", proferido nos autos TC/5291/2017, bem como, a Formalização do Contrato Administrativo n° 03/2017 foi julgada regular, conforme Acórdão "ACO1 – 64/2020" (Peça 45), deste processo.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados

nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 03/2017**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFE - 9314/2020"** a Peça Digital n.º 48 (fls. 303/306), e no R. Parecer Análise **"PAR - 2ª PRC - 1415/2021"** a Peça Digital n.º 49 (fl. 307/308).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Contrato e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **1° Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 03/2017**, entre o **Município de Paranaíba** e a empresa **Ademar Anderson Martins de Abreu - ME**.

A formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato n° 03/2017**, cujo objeto é o acréscimo do valor contratual em aproximadamente 6,35%, o que correspondeu ao valor de R$10.260,00 (dez mil duzentos e sessenta reais), fruto do aumento de 3.800 km, na linha Coqueiros I, atendeu as determinações da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, incluindo o art. art. 65, §1º do mesmo diploma legal.

Ademais, em relação à **Execução Financeira** do presente Contrato n° 03/2017, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados,

liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	**R$ 160.515,00**
Termo Aditivo	R$ 10.260,00
Valor Atual do Contrato	R$ 170.775,00
Desconto	R$ 2.477,52
Total Geral	**R$ 168.297,48**
Notas de Empenho	R$ 168.297,48
Ordens de Pagamentos	R$ 164.159,69
Retenções	R$ 4.137,79
Saldo	R$ 0,00

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 106, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Regulamento do TCE/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato n° 03/2017**, bem como, pela **REGULARIDADE** da **Execução Financeira do Contrato n° 03/2017**, firmado entre o **Município de Paranaíba**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00** e a empresa **Ademar Anderson Martins de Abreu - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 19.423.764/0001-18**, haja vista que os atos

praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Ronaldo José Severino de Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º 362.082.056-20**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA